

**EDITAL Nº 001/2018**

**MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS**

**Recurso Administrativo**

**Objeto:** *Prestação de serviços de organização, planejamento e realização de concurso público e processo seletivo público, com a elaboração, impressão e aplicação de provas, para o provimento de cargos efetivos, do quadro de pessoal do Município de São Simão.*

**I - INFORMAÇÃO**

A empresa **ITAME — INSTITUTO DE APOIO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL LTDA — ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNI33 sob o no. 17.382982/0001-26, apresentou Recurso Administrativo em face da decisão da Pregoeira que inabilitou a empresa ora recorrente, sob o argumento que a mesma não providenciou seu cadastro até o terceiro dia anterior à abertura das propostas.

Segundo a recorrente, *“o instrumento convocatório está eivado com o vício da ilegalidade, tendo em vista que previu o cadastro no terceiro dia útil anterior à apresentação da proposta, o que não é a redação da lei, uma vez que não traz a expressão “dias úteis”, devendo, portando, ser considerado dias corridos.”*

Alegou também que o edital não trouxe a exigência de certidão de regularidade trabalhista no rol dos documentos de regularidade fiscal e trabalhista.

Devidamente intimadas, as empresas recorridas não apresentaram contrarrazões, nos termos da certidão emitida pela CPL.

É o breve relato.



## II – DO MÉRITO

### 2.1. Quanto ao cadastramento da empresa.

Alega a empresa recorrente que *“solicitou o cadastramento na segunda feira, dia 23/04/2018, reiterou o pedido na terça-feira seguinte por duas vezes, e mesmo assim teve seu cadastro negado.”*

No entanto, essa não é a verdade dos fatos.

2.1.1. A empresa recorrente, **no dia 23 de abril de 2018, às 19:54 hs**, encaminhou e-mail para a Comissão Permanente de Licitação solicitando o cadastramento da referida empresa para participar do certame.

O procedimento licitatório estava marcado para abertura no **dia 25 de abril, às 7:30 hs**.

Portanto, a **solicitação de cadastramento** foi feita **FORA DO PRAZO** previsto no **parágrafo 2º, do artigo 22 da Lei nº. 8.666/93**, que assim preconiza:

**Art. 22. São modalidades de licitação:**

[...]

**§ 2º. Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.**

2.1.2. Além disso, **o e-mail foi encaminhado fora do horário de expediente – 19:54 hs do dia 23 de abril**.

2.1.3. Como se não bastasse, no e-mail enviado pela Empresa recorrente **no dia 23 de abril de 2018, às 19:54 hs**, foram encaminhados apenas os seguintes documentos para cadastramento:

- CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO;
- CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS;



- CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA;
- CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO ESTADUAL;
- CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO FGTS;
- CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO MUNICIPAL;
- CONTRATO SOCIAL.

Desta forma, além de requerer o cadastramento fora do prazo previsto na modalidade tomada de preços, **a empresa recorrente deixou de apresentar todos os documentos previstos nos itens 6.1.1.2. e 6.1.1.3. do Edital** Tomada de Preços nº. 001/2018.

Assim, a solicitação da empresa recorrente para cadastramento na Tomada de Preços nº. 001/2018 **foi intempestiva e incompleta.**

**Marçal Justen Filho**, assim leciona a respeito do prazo para apresentação da documentação para cadastramento:

**“Por isso, a melhor interpretação é a de que os interessados em participar deverão apresentar, até três dias antes da data prevista para entrega das propostas, toda a documentação necessária à obtenção do cadastramento.”** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17 ed., 2016. pg. 421)

Assim, em respeito ao princípio da legalidade, não há fundamento para reformar a decisão.

## **2.2. Quanto à exigência de certidão trabalhista**

Alega a empresa recorrente que o edital não trouxe a exigência de certidão de regularidade trabalhista no rol dos documentos de regularidade fiscal e trabalhista.

No entanto, razão não lhe assiste.

### **2.2.1. Consta no edital da Tomada de Preços:**



#### “6.1.1. ENVELOPE Nº 01 – HABILITAÇÃO

Os licitantes deverão apresentar **CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL - CRC**, emitido pela Comissão de Licitação, devidamente atualizado e em conformidade com as condições gerais deste instrumento convocatório, **ou ainda, comprovação de que apresentou toda documentação necessária à emissão do CRC até o 3º (terceiro) dia anterior à data do recebimento das propostas, devendo constar os documentos relativos à habilitação jurídica, regularidade fiscal, trabalhista, qualificação econômico-financeira e técnica, e as demais comprovações para habilitação exigidas no presente edital.**”

Portanto, consta no Edital a exigência de apresentação da regularidade trabalhista, que no caso é a certidão negativa de débitos trabalhistas.

Cumpre salientar que **todas as empresas habilitadas apresentaram a certidão trabalhista.**


Inclusive a empresa recorrente apresentou a certidão negativa de débitos trabalhistas, o que demonstra que ela tinha conhecimento dessa exigência no Edital.

**2.2.2.** A alegação de que a empresa CONSESP RESIDÊNCIAS MÉDICAS, AVALIAÇÕES E PESQUISAS LTDA. — EPP foi habilitada sem apresentar a referida certidão trabalhista também não procede, haja vista que essa empresa **apresentou a certidão trabalhista para obter seu Certificado de Registro Cadastral.**

### III - DECIDO

Diante de todo o exposto, conheço do recurso, para no mérito, negar-lhe provimento.

São Simão, 15 de maio de 2018.



**Glenea de Brito Costa**  
Presidente da CPL

**EDITAL Nº 001/2018**

**MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS**

**Recurso Administrativo**

**Objeto:** *Prestação de serviços de organização, planejamento e realização de concurso público e processo seletivo público, com a elaboração, impressão e aplicação de provas, para o provimento de cargos efetivos, do quadro de pessoal do Município de São Simão.*

**DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Diante dos fundamentos apresentados pela Presidente da Comissão de Licitação, **RATIFICO** a decisão constante da ata de julgamento dos documentos de habilitação da sessão realizada no dia 25 de abril de 2018.

Ato contínuo, determino o prosseguimento do procedimento licitatório, com a marcação da sessão de abertura dos envelopes e julgamento das propostas.

São Simão, 15 de maio de 2018.



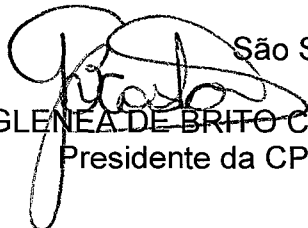
**WILBER FLORIANO FERREIRA**  
Prefeito Municipal

## SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

### DESPACHO – TOMADA DE PREÇO N. 001/2018

**OBJETO:** Contratação de empresa para prestação de serviços de organização, planejamento e **realização de concurso público e processo seletivo público**, com a elaboração, impressão e aplicação de provas, para o provimento de cargos efetivos, do quadro de pessoal do Município de São Simão, consoante as condições estabelecidas nesse edital e no Anexo I, Termo de Referência.

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São Simão-GO, legalmente designada pelo Decreto Municipal 002/2018 de 02 de janeiro de 2018, vem por meio deste INTIMAR os licitantes participantes, que diante do recurso apresentado, decidiu manter a decisão proferida na sessão do dia 25/04/2018. Ato contínuo, **ficam todos os licitantes intimados** do prosseguimento dos trabalhos no dia **22/05/2018, às 08:00 hs**, no mesmo local (Sala de Comissão de Licitação), **para abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados e demais procedimentos previstos no artigo 43 da Lei nº. 8.666/93.**

  
São Simão-GO, 15 de maio de 2018.  
GLENEA DE BRITO COSTA  
Presidente da CPL